



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10480.002448/2003-17  
**Recurso nº** 153.228 Voluntário  
**Matéria** IRPF- Dedução de honorários advocatícios e glosa de fonte - Ex.: 2001  
**Acórdão nº** 102-49.099  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** Maria Aparecida Siqueira Duarte Ribeiro  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.**

Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

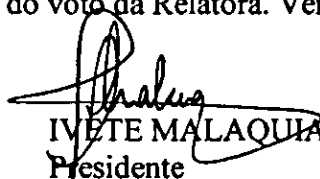
**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.  
DEPÓSITO JUDICIAL.**

O depósito judicial somente pode ser compensado com o devido na Declaração de Ajuste Anual depois de convertido em renda para a União.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 127 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.



## Relatório

Contra MARIA APARECIDA SIQUEIRA DUARTE RIBEIRO foi lavrado Auto de Infração, fls. 66/73, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 2.347,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até janeiro de 2003.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, relatadas no Demonstrativo das Infrações, foram omissão de rendimentos recebidos em razão de causa trabalhista e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/08, que se encontra assim resumida no relatório do Acórdão DRJ Recife/PE nº 13.750, de 11/11/2005, fls, 81/87:

*1. recebeu a título de indenização relativa à ação trabalhista nº 00.11115-5 contra a Caixa Econômica Federal, conforme Decisão Interlocutória da 9ª vara da Justiça Federal de Primeira Instância de Pernambuco, o montante líquido de R\$ 102.074,71;*

*2. efetuou a declaração de ajuste anual com base nos comprovantes de rendimentos recebidos da respectiva fonte pagadora, salientando a Decisão Interlocutória, que determina a incidência do IR somente sobre o principal e não incidência sobre os juros moratórios, FGTS indenizado e honorários advocatícios calculados sobre o crédito bruto;*

*3. o Auto de Infração apresenta uma inconsistência de informação, pois adiciona à base de cálculo declarada o valor de R\$ 7.369,56, que difere do valor de R\$ 6.927,40, informado no demonstrativo das infrações;*

*4. deduziu o valor de R\$ 15.496,46, efetivamente pago a título de honorários advocatícios, não havendo omissão de receita, conforme o artigo 718 do Decreto 3.000/99 – RIR;*

*5. não existe base legal para a não dedução dos honorários advocatícios sobre a parcela de rendimentos isentos recebidos em decorrência de ação judicial, portanto é permitida a dedução integral de honorários advocatícios, conforme o artigo 718 do Decreto 3.000/99 – RIR;*

*6. não foi considerado o valor de R\$ 298,55, retido como depósito judicial e incluso em IR Fonte, não tendo sido o mesmo destacado em campo específico como rendimentos tributáveis isentos sob liminar;*

*Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 10 a 32.*

*Conclui, solicitando a improcedência total do lançamento.*



A DRJ Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, com fundamento nas seguintes considerações:

- que do valor dos rendimentos tributáveis, pode ser deduzido, como despesa de honorários, apenas o valor dos honorários suportados pelo contribuinte, desde que não correspondam à parte proporcional aos rendimentos isentos e não tributáveis.
- que o lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício foi efetuado corretamente ao utilizar a referida proporcionalização, conforme cálculo efetuado no demonstrativo das infrações, no qual é aplicado o percentual de 44,70% (relativo aos rendimentos tributáveis) aos honorários advocatícios no valor de R\$ 15.496,96, resultando no valor de R\$ 6.927,40.
- que o valor de R\$ 6.927,40 é o valor que efetivamente pode ser deduzido dos rendimentos tributáveis.
- que realmente houve um lapso no cálculo efetuado pela fiscalização, ao lançar R\$ 81.314,17 como rendimentos tributáveis, quando o correto seria R\$ 81.068,59.
- que o comprovante de rendimentos emitido pela Caixa Econômica Federal, fls. 17, informa o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 13.702,75, com a seguinte ressalva: IR-depósito judicial (incluso em IR-Fonte) no valor de R\$ 298,55, enquanto a Dirf, fls. 80, informa o IRRF no valor de R\$ 13.404,20.
- que estando a discussão restrita à dedução de Imposto de Renda na Fonte relativo ao depósito judicial, infere-se que, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que versa sobre o tributo em questão, não poderá haver a referida dedução.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 19/06/2006, fls. 90, a contribuinte apresentou em 05/07/2006 Recurso, fls. 93/100, no qual reproduz e reforça, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que:

- que não há na legislação fiscal a determinação de que as despesas com honorários advocatícios devam ser proporcionalizadas entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.
- que o Manual de Perguntas e Respostas disponível no *site* da Receita Federal do Brasil não pode impor aos contribuintes regras de tributação que não estão previstas em Lei.
- que os rendimentos questionados judicialmente foram incluídos como rendimentos tributáveis e que está sendo penalizada com o pagamento em duplicidade do imposto de renda, em razão da glosa do valor depositado judicialmente (R\$ 298,55).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que se refere à infração de omissão de rendimentos a lide restringe-se em se saber se a contribuinte pode deduzir dos rendimentos tributáveis a totalidade dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

A recorrente afirma que não existe previsão legal para a realização de rateio dos honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis e os não-tributáveis.

Para o estudo da questão deve-se trazer o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

*Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

O dispositivo acima transcrito versa sobre os rendimentos tributáveis e em assim sendo quando em seu parágrafo único autoriza a dedução de despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos, tais como honorários advocatícios, está, por óbvio, se referindo às despesas necessárias ao recebimento de rendimentos tributáveis.

Tem-se, portanto, que o rateio das despesas de honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis e os não-tributáveis faz-se necessário justamente para atender ao que estabelece a legislação.

Frise-se, que não existe previsão legal para que o contribuinte deduza dos rendimentos tributáveis despesas de honorários advocatícios necessários à percepção de rendimentos não-tributáveis.

A não realização do rateio questionado pelo recorrente implicaria em se deduzir dos rendimentos tributáveis despesas de honorários advocatícios necessários à percepção de rendimentos não-tributáveis, dedução esta não prevista na legislação tributária, conforme já mencionado.

Quanto à glosa de imposto de renda retido na fonte, a contribuinte afirma que os rendimentos questionados judicialmente foram incluídos como rendimentos tributáveis e que está sendo penalizada com o pagamento em duplicidade do imposto de renda, em razão da glosa do valor depositado judicialmente (R\$ 298,55).



Na Decisão interlocutória, fls. 19/26, proferida pelo Juiz Federal Ubiratan de Couto Mauricio, na ação judicial de Reclamação Trabalhista nº 00.11115-5, determinou-se que não deveria incidir imposto de renda retido na fonte sobre as verbas de conteúdo indenizatório, juros moratórios e FGTS indenizado.

Ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se dos autos que em razão da determinação judicial a autoridade fiscal ao proceder ao lançamento excluiu da tributação os valores recebidos a título de juros moratórios, conforme demonstrado na decisão de primeira instância administrativa, fls. 85.

Ressalte-se que depósito judicial não equivale a imposto retido e recolhido. Caso o contribuinte venha a ser vitorioso na ação judicial poderá levantar o valor do depósito judicial, razão pela qual não se pode admitir que tais quantias sejam compensadas com o imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

A compensação pretendida pelo recorrente somente pode ser admitida depois de convertido o depósito em renda da União.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.

  
NÚBIA MATOS MOURA